

**A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM
NO DIREITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
fundamentação filosófico-histórico-jurídica (1ª parte)**

**THE UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS ON FOREIGN AFFAIRS LAW:
philosophical – historical – legal principle (part 1)**

Monica Paraguassú Correia da Silva*

Sumário: Introdução; I _ A emergência dos direitos do homem; A _ Fundamentos da pessoa humana como sujeito de direitos: a influência do cristianismo; B _ Direito internacional com vocação universal na relação Estado-humanidade; Considerações finais; Referências bibliográficas

RESUMO

A universalização dos direitos do homem se inscreve como uma ética de busca da felicidade, compreendida dentro de perspectiva liberal-ocidental religiosa judaico-cristã. Consiste na superação do paradigma do medo do outro pelo do medo para o outro, forjando um direito internacional dos direitos humanos.

A construção da universalização dos direitos do homem passa não só pela emergência do homem como sujeito, bem como de um status da humanidade como auto determinadora da vontade face aos Estados. A pessoa humana aparece como sujeito de direitos humanos na Alta Idade média, tendo o Cristianismo sido responsável pela inserção dos direitos do homem na ordem jurídica internacional. Buscava a aspiração profunda do progresso pessoal de construção de um ideal interior de perfeição do homem. Tal referência forjará o status de humanidade no século XVI, determinante da perspectiva de república universal das gentes.

* PARAGUASSU C. SILVA, Monica. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Paris I –Panthéon – Sorbonne; Professora de Teoria do Direito Penal e Direito Público das Relações Internacionais no curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito e de Direito das Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais-PPGRI, da Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa Propp-UFF/CNPq, Grupo de Pesquisa sobre Política Criminal, GPPC-UFF, para o Projeto de Pesquisa intitulado A política criminal da proteção dos direitos do homem: processos de internacionalização e de internalização, palavras-chave: universalização dos direitos do homem - direito internacional público - política criminal.

A república universal das gentes será constituída a partir da concepção de direito natural de autodeterminação dos povos, direito da humanidade, pessoa moral representativa de gênero humano. Trata-se, no entanto, de uma compreensão de gênero humano limitada, porque branca, européia e cristã. Sendo assim, o direito natural de autodeterminação dos povos ao mesmo tempo em que foi uma razão libertadora, foi também forjador de desigualdades e de dominação.

A teoria política, desde então, vai basear-se em tais referências para fundar a idéia de estado de direito natural, comum aos povos, cujo homem é ente moral autônomo que forja o Estado por regras universais, imutáveis, pertencentes a todos os povos.

A soberania dos Estados emergentes foi fundamentada pelo direito natural dos povos, enquanto direito de associação e de comunicação. Tal direito vai, então, legitimar a conquista colonialista-exploratória que impõe valores eurocêntricos. Entretanto, tal razão fundamenta o direito à segurança que antecipa a vertente humanista, por um lado, ao mesmo tempo que impõe formas de desigualdade e de dominação.

A dimensão pessoal será, portanto, um dos fatores importantes para o desenvolvimento do Estado além das fronteiras, ao mesmo tempo em que vai provocar a segregação de minorais, de ditos não-cidadãos. Se o liberalismo propiciará movimentos migratórios e possibilitará o desenvolvimento do eterno impulso do homem de criar, por outro lado, também participará no estabelecimento do engessamento na relação entre Estado e cidadão. A soberania tornar-se-á então fator inibidor do desenvolvimento dos direitos do homem, descaracterizando a perspectiva da codificação do ideal de justiça da universalização dos direitos do homem. A partir da metade do século XX vemos, sobretudo, uma recuperação da dimensão humana na abordagem construtivista da legalização da política internacional.

Palavras-chave: UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM – DIREITO INTERNACIONAL – DIREITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ABSTRACT

The universality of human rights describes the pursuit of happiness ethically. It's understood in a Christian-Jewish religious and eastern-liberal perspective. It consists on overcoming the paradigm of someone else's fear for the fear to another inventing a human rights of international law.

The construction of human rights universality goes not only through man's urgency as subject just like a mankind status as auto determiner of will before the Estate. Human being comes up as subject of human rights in the Superior Middle Ages taking the Christianity into account for responsibility of human rights insertion at international law category. He used to search for a deep inspiration of personal progress construction about human's perfection ideals. Such reference will invent mankind status in XVI century determining perspective of the people's universal republic. The people's universal republic will be formed from the people's auto determination of natural law conception, human rights, moral person representing a human's streak. However it concerns a limited human's streak comprehension, that is why, white European and Christian. So, people's auto determination of natural law at same time it is a liberty reason, it also has been a determiner of disadvantage and domination.

The politics theory, since then, goes to encounter itself in certain references to establish the idea of natural law estate in all people which man is a moral subject of their own and invents the Estate by universal rules, unchangeable, belonging to every people. The sovereignty of developing Estates was based on the people's natural law as communication and association. Such law goes to legitimate such an exploratory, colonialist overtaking that imposes monopolistic European values nevertheless, such point establishes the right for safety which predicts a humanist tendency, otherwise, it imposes ways of disadvantage and domination.

The personal extent will be, somehow, one of the important factors for the development of the Estate beyond boundaries at same time it is going to attempt minorities separation, so called non-citizens. Whether the liberalism will make migratory movements and will make happen the everlasting development of man's creation impulse, otherwise, it also will take part of the establishment on petrifying the relationship between citizen and Estate. The sovereignty will turn into a repulsive factor of development human's right erasing the perspective of justice ideal arrangement of human's rights universality then. From the middle of the XX century it can be seen, anyway, a recovery of human extent on a constructive approach of the foreign affairs legalization.

Keywords: UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS - INTERNATIONAL LAW - FOREIGN AFFAIRS LAW

INTRODUÇÃO

A universalização dos direitos do homem se desenvolve a partir do processo de colonização promovido pela Europa, cujas bases teóricas foram fundadas no respeito à humanidade, que, por sua vez, significava uma perspectiva de dominação e de exploração. O gênero humano, então, compreendido em razão de sua universalidade e unidade, deu substância a um direito das gentes que fundamenta, desde o século XV, as relações entre os Estados.

Dessa forma, para a compreensão das relações internacionais é imprescindível o estudo da emergência dos direitos da pessoa humana¹, direitos, estes, voltados ao desenvolvimento do homem e dos Estados como membros da sociedade universal. Portanto, a origem do direito internacional deve à necessidade do homem de atender à sua busca de satisfação do seu próprio desenvolvimento, que por sua vez, implica no estabelecimento das relações entre Estados como forma de atingir tal objetivo.

Nesse sentido, o direito internacional tem se desenvolvido dentro de perspectiva antropocêntrica, contribuindo nas relações entre os Estados, de modo a assegurar a realização do destino do homem de buscar o eterno desejo de emancipação e de liberdade.

Neste trabalho, busca-se encontrar as referências da emergência dos direitos do homem, estes enquanto valor jurídico universal² forjador das relações internacionais. Para tanto, caminhamos em dois sentidos. De uma parte, tentamos apontar os fundamentos da pessoa humana como sujeito de direitos, considerando a influência do Cristianismo, e de outra, ressaltamos o direito internacional com vocação universal na relação Estado-humanidade, que fazem parte do mesmo processo de universalização dos direitos do homem.

I _ A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS DO HOMEM

O Iluminismo tem papel fundamental na emergência dos direitos do homem, aportando os ideais que vão alicerçar o liberalismo jurídico dentro de uma perspectiva

¹ DELMAS-MARTY, M. *Études Juridiques Comparatives et Internationalisation du Droit*. Paris: Collège de France, Fayard, 2003.

² BOBBIO, N. *A era dos direitos*. RJ:Ed. Campus, 1992.

romântica, cujos germes aparecem mais cedo, ao término do feudalismo. Assim, na Alta Idade Média, encontramos as referências da busca do sentido da vida aliado à finalidade política, busca combinada com a emergência da pessoa e do Estado Moderno. A partir, portanto, do século XIII, havia a submissão da consciência individual à dogmática cristã, forjadora da consciência do interesse coletivo e fomento da liberdade.

No período medieval ocidental cristão, então, o homem estava em relação direta com Deus, devendo o Estado criar as condições para que o homem encontrasse o seu fim, isto é, o seu destino.³ Lá estavam, portanto, referências, que na formação dos Estados soberanos, dotaram o direito, que serviu de norteador da relação entre a pessoa humana e o Estado, onde aquela tem direitos vis-à-vis o Estado soberano, cumprindo este o imperativo do bem comum. A razão de Estado, dentro dessa perspectiva, teria limites, cuja concepção de tal razão deveria ser aplicada nas relações internacionais, bem como, dentro dos próprios Estados nacionais.

A _ FUNDAMENTOS DA PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO

Na Alta Idade Média germânica, vigora um direito regido pelo individualismo dos povos, dos ditos bárbaros. Suas referências apontam para a sujeição do indivíduo à comunidade medieval, para a tirania opressiva, para o triunfo do instinto sobre o racional. O direito germânico, ainda que tendo se apropriado de instrumentos jurídicos do direito romano, era ocupado com a ordem pública, forjado por costumes e direito vulgar de alcance local.

A manutenção da solidariedade do grupo se dava para assegurar a coexistência entre grupos rivais por meio da perspectiva da violência recíproca. A solução dos litígios passava, portanto, pela idéia da arbitragem, que traduzia a lei do mais forte, daquele que possui, riqueza e status. A regra de direito traduzia a regra do jogo da razão e não da verdade, como víamos nos julgamentos de Deus ou ordálios.⁴

³ DUBY, G. *An 1000 an 2000 sur les traces de nos peurs*. Paris:France Loisirs, 2001.

⁴ A esse propósito *A verdade e as formas jurídicas* de Michel FOUCAULT. *As Verdades e as Formas Jurídicas*. In: Cadernos da PUC-RJ, Série Letras e Artes 06/ 74, Caderno nº 16, RJ:PUC, 1974.

O individualismo medieval era concebido no sentimento patriótico, expressando a preponderância dos ideais coletivistas sobre os do indivíduo, absorvido e sacrificado ao poder soberano⁵. Desde a Grécia e a Roma antigas, o homem estava orientado à submissão à cidade, sua vida interior era dependente desta. De tal forma, a expansão do eu era conduzida de forma anárquica e instintiva, resultando em desordem e opressão. O individualismo, em períodos históricos posteriores, sacrificou o homem em relação à cidade. Na Renascença, o indivíduo fora esmagado pela tirania daqueles que ocupavam o poder do Estado emergente, tirania inclusive ostentada em palácios. O homem estava para a sociedade. A Revolução Francesa também assistiu às manifestações da submissão do indivíduo ao deus-Estado, durante o período conhecido como *la terreur*.

Dentro de um período, cuja lógica que prevalecia era a do direito germânico, o individualismo dos povos confere a sujeição do indivíduo à comunidade medieval. Era, então, relevada a questão do triunfo do instinto sobre o racional, bem como a sujeição do indivíduo à tirania opressiva.

Por outro lado, até o século XIII, os dogmas do Cristianismo já exerciam influência sobre a vida nas comunidades, forjando-as para seguir os ditames da Igreja, que ganhava espaço político-jurídico fundamental no mundo medieval. Entretanto, tratava-se de uma influência marginal. A busca de solução de litígios nos tribunais era um sinal negativo do mau cristão, não aprovada por Santo Agostinho e São Paulo; a caridade estava na ordem do dia, devendo o bom cristão valer-se dela e não dos tribunais.⁶ Fraternidade e caridade eram, pois, colocados como ideais da sociedade e não como ideais de cada indivíduo.

A partir de tal período, contudo, a Igreja sai dessa posição apagada para exercer a preeminência do direito, que se forja nas universidades, territórios cristãos. Todo o arsenal teórico será lá construído, ressaltando a submissão da consciência individual à dogmática cristã forjadora de consciência do interesse coletivo, bem como da consciência da liberdade do homem.

Não mais o individualismo que é preconizado, mas a perspectiva da pessoa humana. A pessoa humana será concebida como um ente moral autônomo, o que significa que possuía um destino próprio e condução de sua vida moral desvinculados da vida civil. O homem era, então, alvo de respeito pelo fato de ser homem, considerando-se o sentimento de sua dignidade.

⁵ HUBERMAN, L. *História da Riqueza do Homem*. 14ª.ed.RJ:Zahar Eds., 1978.

⁶ DAVID, René. *Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*. SP: Martins Fontes, 2002.

Dessa forma, será inconcebível a sujeição do homem ao Estado de forma sacrificada. A cada vida humana era reconhecido, pelo Cristianismo, o direito de consciência de sua própria dignidade. Direito superior ao Estado, de julgá-lo e de afirmar-se, afirmando os seus deveres e direitos. O Cristianismo alimentava, portanto, a aspiração profunda de progresso social, de um ideal de perfeição. O fim será a liberdade, o livre arbítrio.

No conceito moderno e cristão de pessoa humana, o Estado deve-lhe assistência e proteção para que o homem possa cumprir o seu eterno destino de salvação de sua alma. Era a cidade humana ordenada para os interesses eternos da pessoa, que era seu próprio bem, o bem comum.⁷ Acima do homem só era encontrado Deus.

O homem era confundido com o cristão. Sendo assim, deveria estar preocupado em salvar sua alma pelo desenvolvimento da vida moral. Havia uma síntese do individualismo e do coletivismo prevista na doutrina cristã católica. O que diverge do que vemos hoje, na sociedade contemporânea, ou seja, um ou outro exacerbado.

O Cristianismo trará a síntese entre o internacional, o político-social e o interior⁸.

O internacional, por ter sido o Cristianismo um elemento unificador de uma comunidade universal, católica, sendo este o seu sentido. Também porque expressa a consciência comum coletiva, portando uma lei geral, um direito internacional, significando a consciência da solidariedade de todas as nações cristãs, assegurando a paz.

O político-social, porque o Cristianismo doutrinava, isto é, educava para a submissão ao sistema político-social medieval. Buscava integrar o homem à comunidade. A violência recíproca contida na vingança privada fora substituída pela justiça abstrata, o que busca, em teoria, embora com fortes contradições na prática, a implementação, pelo poder público, de um poder eclesiástico preocupado com a dignidade pessoal.

O interior, pois, se por um lado, preconizava-se uma certa preocupação com os pobres, considerando-os como os “pobres de Cristo”, pela paixão pela humanidade de Cristo, por outro lado, cultuava-se o medo, a fé, a credulidade. Tais sentimentos estavam presentes, principalmente, nas práticas jurídicas penais que afligiam tormentos ao homem, em nome da salvação da alma para encobrir a busca do reforço do poder da Igreja, enquanto instituição, no imaginário social de uma população alijada do processo de decisão, das terras, da produção. A síntese interior estava identificada no mundo interior que deveria refletir a alma do homem cristão. Uma alma submissa aos dogmas cristãos, que forjava, nesse sentido,

⁷ CEREJEIRA, Gonçalves. *A Idade Média*. Coimbra: Coimbra Ed., 1936, pp 190 e 192.

⁸ CEREJEIRA, Idem, pp 52-54.

o espírito de liberdade do homem, então considerado como o de buscar o sentido da vida, de tomar em suas mãos o seu destino.

É, nesses aspectos, que são encontradas as principais referências que vão dar as bases ao processo de universalização dos direitos do homem. Lá estava, na época medieval cristã, um conjunto de fatores, tais como, o sentimento de elevação e de dignidade do homem, a busca pelo destino, como um alto valor pessoal e de significação moral, e a tomada de consciência do homem, enquanto ente moral autônomo, breve, do respeito da pessoa humana como tal, para atender sua razão de existência, que era a de sua liberdade.

E são tais referências do conteúdo universal dos direitos do homem que vão constituir o direito internacional, forjando-o, portanto, dentro da perspectiva da universalidade.

B _ DIREITO INTERNACIONAL COM VOCAÇÃO UNIVERSAL NA RELAÇÃO ESTADO-HUMANIDADE

O processo de universalização dos direitos do homem passa pela concepção da república universal das gentes, que se constitui a partir de direitos naturais, que de um lado, podem ser interpretados como libertadores e de outro, como forjadores de desigualdades e de dominação.

A partir do século XVI, a história mostra a substituição da perspectiva da comunidade medieval, dominada pelo imperador e pelo papa, pela perspectiva da república universal das gentes. Francisco de Vitória delineou uma teoria concebendo a república universal das gentes por meio de um direito internacional que subordina Estados soberanos livres e independentes como direito cogente, jus cogens. Segundo Cançado Trindade, foi Francisco de Vitória “*quem deu uma contribuição pioneira e decisiva para a noção de prevalência do Estado de Direito: foi ele quem sustentou, com rara lucidez, em suas aclamadas Relecciones Teológicas (1538-1539), que o ordenamento jurídico obriga a todos _ tanto governados como governantes, _ e, nesta mesma linha de pensamento, a comunidade internacional (totus orbis) prima sobre o arbítrio de cada Estado individual.*”⁹ Dessa forma, estabeleceu a idéia de soberania limitada dos Estados a partir da concepção de guerra justa,

que autoriza a intervenção entre Estados para assegurar o próprio direito das gentes, logo o direito daquela que a constitui, a humanidade.

Francisco Suarez, por sua vez preconizava um direito das gentes revelador da unidade e da universalidade do gênero humano¹⁰. Dessa maneira, o direito internacional se justificaria pela necessidade de regular as relações entre Estados, e, portanto, as relações internacionais precisam de um direito, de modo a construir uma sociedade universal.

A humanidade fora, então, colocada enquanto um sujeito de direito, detentora do poder de fazer lei, fundamento democrático da autoridade soberana; outrora pertencente ao rei, doravante pertencente à soberania popular. A humanidade, àquele tempo, portanto, pessoa moral representativa do gênero humano, tinha, contudo, um perfil bem específico, ou seja, era, na verdade, a população européia, branca e cristã¹¹.

Os direitos naturais da humanidade, direitos estes de associação e de comunicação dos Estados, forjaram a perspectiva de uma comunidade internacional, que prima sobre o Estado individual. A soberania externa fora conciliada com o direito, fundamentada pelo direito natural dos povos. Dessa forma, as relações externas deveriam ser dirigidas pela humanidade, segundo seus direitos naturais.

Aí estava a legitimação para a conquista colonialista-exploratória, dentro de uma lógica bélica de imposição de valores eurocêntricos. As relações externas correspondiam ao direito natural: ao *ius communicationis* e o *ius associationis*, segundo Vitória. Estes correspondiam a direitos tais como, dentre outros: ao direito de viajar e de permanecer, direito de trânsito, liberdade dos mares, direito de ocupação sobre terra incultas e sobre as coisas que os indivíduos coletam como ouro e prata, direito de migrar, de transferir-se para o Novo Mundo e nele adquirir cidadania, direito de anunciar e pregar o evangelho e o dever dos índios de não obstar-lhe o exercício, direito-dever da censura fraterna dos bárbaros, direito-dever de proteger os convertidos de seus caciques, direito de substituir os caciques por soberanos cristãos, direito de guerra como medida extrema para garantir seus direitos e sua segurança no caso dos índios não perceberem as boas intenções européias, logo de guerra justa como sanção.¹² Forjava-se uma ordem jurídica mundial baseada na igualdade e na fraternidade universal de uma comunidade internacional, constituída de seres humanos

⁹ TRINDADE, A. A. Caçado, *A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional*. In: Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Danielle Annoni (Org.). RJ: América Jurídica, 2002, p 2.

¹⁰ TRINDADE, A. A. Caçado, *Idem*, p 2.

¹¹ FERRAJOLI, L. *A Soberania no Mundo Moderno*. SP: Martins Fontes, 2002.

¹² FERRAJOLI, L. *A Soberania no Mundo Moderno*. SP: Martins Fontes, 2002, pp 11-12.

organizados socialmente em Estados, porém percebendo diferenças, que terão repercussões positivas e negativas.

A guerra era, então, concebida como instrumento de atuação do direito natural e de segurança da efetividade desse direito traduzido nos direitos de se comunicar e de associar-se, e como tal, era também respaldada pelo direito de reparação das ofensas sobre tais direitos. Tratava-se, assim, do direito à reparação das violações de direitos humanos enquanto princípio de justiça, refletindo uma necessidade internacional do direito das gentes.

A guerra estava legitimada se feita pelos Estados, não sendo mais aceita, portanto, a guerra feita pelos particulares. Os Estados enquanto titulares do *jus ad bellum*, direito de guerra, possuíam a legitimação para o exercício da soberania externa, elemento identificador do Estado emancipador do vínculo tradicional do imperador. O direito de guerra atendia a um princípio de justiça de proporcionalidade à ofensa sofrida e diante da exposição a perigo de vida dos súditos sem justa razão¹³. Visava impedir a violência degenerada pela vingança consentida, o que traduzia uma forma de legitimar a violência, cuja natureza é por si mesma excessiva. Dessa forma, de um lado, uma parcela do gênero humano era vitimizada, escolhida como inimiga e de outro lado, uma outra parcela que merecia o tratamento de vítima, tais como mulheres, crianças, agricultores inofensivos, populações civis, prisioneiros de guerra.

Havia o reconhecimento do princípio da igualdade entre os Estados soberanos, paradoxo ou ficção jurídica, cujo status de igualdade rompe com a perspectiva da soberania. Se os Estados são soberanos não há igualdade entre eles, o que demonstra que o realismo mostra as desigualdades concretas e a possibilidade de guerra latente. A exploração do Novo Mundo, no século XVII, comportava o modelo originário do estado de natureza como inferior ao estado civil. O Estado era, para Grotius, um meio para assegurar o ordenamento social de acordo com a inteligência humana. Este será um aspecto legitimador das conquistas coloniais. A soberania era, então, um princípio que servia como instrumento de unificação e de pacificação interna, ao mesmo tempo em que também era instrumento de guerra externa. Dessa forma, aos indivíduos eram concebidos direitos contrapostos ao Estado, que tem também obrigações nas relações com outros Estados.

Dentro da finalidade de dimensão interna de unificação e de pacificação, Grotius considerara que aos sujeitos eram reconhecidos direitos face ao Estado soberano, que não podia impor aos seus cidadãos obediência de forma absoluta. Antevia, pois um direito internacional que deveria dar a proteção dos direitos ao gênero humano contra o próprio

Estado. A transição do estado de natureza em estado civil de uma sociedade artificial dependente de um contrato, segundo o imperativo hobbesiano, que dá conta da primeira lei natural do homem: sair do estado de guerra e procurar a paz com seus semelhantes.

Já dentro de uma dimensão externa, a desigualdade entre selvagem e homem branco, desenvolvida na invasão do Novo Mundo, durante o processo de colonização-exploração europeu, impunha uma superioridade edificadora da legitimação racionalista do Estado Moderno, a qual alimentará o racismo. A exportação ao mundo de modelos culturais e políticos do Ocidente, mostrava a oposição ao estado de natureza, seja por negação, seja por afirmação. Logo, por negação do estado de natureza pelo estado civil, mostrava a oposição entre civilidade e incivilidade e por afirmação, aparecia como fonte de legitimidade de novas formas de desigualdade e domínio.

No século XVIII, a Declaração Francesa estabelece os limites à soberania interna pela negação da soberania absoluta. Isto significava que, princípios e valores colocavam fim a perspectiva do Estado Absoluto. Cartas constitucionais estabelecendo o princípio da vontade da maioria sobre a vontade do rei, a divisão dos poderes absolutos em funcionais, o princípio da legalidade pela observância obrigatória à vontade da maioria prevista na lei, a soberania dentro dos limites constitucionais e direitos fundamentais do homem, ou seja povo, maioria positivados como universais, todos estes aspectos representaram limites ao poder do Estado soberano. Tais referências constavam da codificação do século XIX, que pôs freio à soberania externa, reforçada por sua base popular e nacional.

A codificação tem interpretações diversas. Internamente, o Estado de Direito se limita e se autolegitima pela sujeição à lei, por sua vez representativa da participação popular. Externamente, a perspectiva do Estado soberano se fortalece, dificultando e enfraquecendo o direito internacional, reduzindo-o a um direito inter-estatal, não mais como era almejado enquanto um direito supranacional.

A codificação também inspira outras questões. Internamente, representava o pluralismo de regras, então construídas pelas universidades, a partir do direito romano, do direito eclesiástico, bem como pelos costumes, logo um conjunto bastante representativo de várias culturas. Se a codificação aparece para organizar uma ordem jurídica interna visava comportar um direito plural, logo dentro da perspectiva de direito internacional. A cidadania, base da igualdade de todos, era outro dado desse pluralismo, pois que cidadania deveria compreender os direitos do cidadão, membro da população de uma dada localidade. Sendo assim, direitos naturais do homem justapostos com os direitos dos cidadãos.

¹³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. SP: Martins Fontes, 2004.

Externamente, contudo, a cidadania torna-se um privilégio e fonte de discriminação, mecanismo de exclusão de não-cidadão. Os Estados têm fortalecidos os seus poderes, dentre os quais os do consentimento ou vontade, tornando-se este o critério predominante no direito internacional, negando o *jus standi*, o direito de permanecer, aos indivíduos reconhecidos como não pertencentes à localidade, portanto considerados como não-cidadão. O que representa um mecanismo de exclusão de grupos sociais. Dessa forma, cidadania será confundida com nacionalidade, fundando nexos de competência pessoal do Estado, base do princípio da continuidade para além fronteira.

A codificação tem seus méritos, tais como o da unidade do direito europeu, o de instrumento do sistema romano-germânico, aplicação prática do direito das universidades, de um *jus commune*. Contudo, tem ela seus fracassos. Com ela perdeu-se a idéia de busca de um direito modelo de universalização, tornando-se uma volta à escola dos glosadores preocupados com a exegese do direito nacional, tornando-se também um modelo do positivismo legislativo, e afastando-se do ideal de justiça, e sobrevivendo o direito como expressão da vontade do legislador. O nacionalismo¹⁴, uma das conseqüências, provocou segregações sérias de minorias, alijando grupos, fomentando a existência de excluídos, de apátridas, e culminando com a perseguição das vítimas do holocausto na II Guerra Mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O suporte dos ideais humanistas liberais precisava ter sido construído dentro de uma continuidade histórica. Entretanto, foram tais ideais construídos abstratamente. A Revolução Francesa não conseguiu reorganizar uma sociedade nova, uma vez que não fora a mesma construída sobre referências históricas de continuidade.

Não foi a história da nação que fundou os direitos do homem, nem referências culturais sobre um território determinado. O modelo preconizado foi o contratualista de vinculação da cidadania à nação de forma política, contrariando um modelo naturalista de cidadania vinculada. Foi um direito natural, racional, que fundou um direito internacional de perspectiva universal, cuja fonte foi a existência do homem, da pessoa humana.

¹⁴ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. SP: Companhia das Letras, 1988, pp 134-137.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. RJ:Ed. Campus, 1992.
- CEREJEIRA, Gonçalves. *A Idade Média*. Coimbra: Coimbra Ed., 1936.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*. SP: Martins Fontes, 2002.
- DELMAS-MARTY, M. *Études Juridiques Comparatives et Internationalisation du Droit*. Paris:Collège de France, Fayard, 2003.
- DUBY, G. *An 1000 an 2000 sur les traces de nos peurs*. Paris:France Loisirs, 2001.
- FERRAJOLI, L. *A Soberania no Mundo Moderno*. SP:Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *As Verdades e as Formas Jurídicas*. In: Cadernos da PUC-RJ, Série Letras e Artes 06/ 74, Caderno nº 16, RJ:PUC, 1974.
- HUBERMAN, L. *História da Riqueza do Homem*. RJ:Zahar Eds., 1978, 14^a.ed.
- KELSEN, H. & CAMPAGNOLO, U. *Direito Internacional e Soberania*. SP: Martins Fontes, 2002.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. SP: Companhia das Letras, 1988.
- RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. SP:Martins Fontes, 2004.
- TRINDADE, A.A.C. *A Personalidade e Capacidade Jurídicas do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional*. In: Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. RJ: Ed.América Jurídica, 2002.